

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº :13808.000394/88-40

Sessão de 05 de dezembro de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-30.431

RECURSO Nº : 00496

-IRPF Exercício 1987

RECORRENTE : JOSÉ PAULO COUTINHO ARRUDA

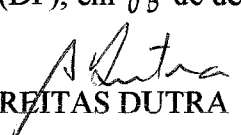
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO - SUL - SP

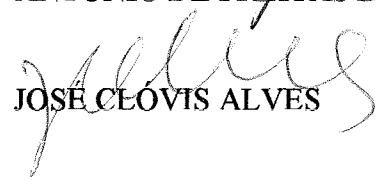
INDENIZAÇÕES - São tributáveis os valores percebidos a título de "indenização" de férias não gozadas, mesmo que por necessidade do serviço, pois não figura como rendimento não tributável no artigo 22 do RIR/80 ou em qualquer outra legislação que a especifique como tal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ PAULO COUTINHO ARRUDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, *NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*

Sala das Sessões (DF), em 05 de dezembro de 1995.


ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA - PRESIDENTE


JOSÉ CLEÓVIS ALVES

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA E JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº :13808.000394/88-40

RECURSO Nº: - 00496

ACORDÃO Nº: 102- 30 . 4 31

RECORRENTE: JOSÉ PAULO COUTINHO ARRUDA

RELATÓRIO

1. - DA AUTUAÇÃO:

O contribuinte em epígrafe foi notificado e intimado a recolher CZ\$ 39.598,00 de IRPF mais acréscimos legais, em virtude da alteração pela autoridade administrativa da declaração referente ao exercício de 1987 ano base de 1986, tendo as modificações incluído entre os rendimentos tributáveis as férias indenizadas.

2. - DA IMPUGNAÇÃO:

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento

3. - DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA :

O julgador em sua decisão, em síntese assim se pronunciou:

Considerando que o processo tramitou regularmente;

Considerando que a base de cálculo do imposto só pode ser através de lei emanada do poder competente (art. 97, inciso IV, do CTN) , entendendo-se que qualquer outra lei que não seja federal não pode instituir ou alterar a base de cálculo do imposto de renda,

Considerando que, ausente da legislação tributária federal dispositivo que determina a exclusão da remuneração paga a assalariados a título de indenização, deve ela ser incluída entre os rendimentos brutos cedulares para todos os efeitos fiscais, em cumprimento ao art. 29 do RIR/80.

Mantém o lançamento e exclui a aplicação de penalidades com base no § único do artigo 100 do CTN seguindo orientação da Secretaria da Receita Federal.

Em 15 de abril de 1992 o crédito foi cancelado nos termos da Portaria nº 223 de 28/12/89 .

Em 20 de maio de 1992 foi enviada ao domicílio do contribuinte intimação nº 1504/92 (pag 36) dando ciência da decisão de primeira instância e do cancelamento da exigência nos termos da Portaria supra citada. A correspondência não foi recebida e o correio anotou a ocorrência como desconhecido no endereço, conforme verso do documento de folha 37.

Em 02 de outubro de 1993 o contribuinte finalmente foi cientificado da decisão de primeira instância conforme AR de folha 41 verso.

Tempestivamente interpôs recurso a este Conselho trazendo em sua apelação, em resumo o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº :13808 000394/88-40

ACÓRDÃO Nº 102-30.431

Que são verbas indenizatórias recebidas em função de indeferimento de férias, configurando verdadeiro ressarcimento do Poder Público Estadual pelo período não gozado.

Que tanto a jurisprudência administrativa como judicial entende que as indenizações não são tributadas, dado sua índole intrinsecamente reparatória.

Pede a anulação do lançamento atacado e o pagamento da restituição.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13808.000394/88-40

ACÓRDÃO Nº 102-30.431

RECURSO Nº : 00496

-IRPF Exercício 1987

RECORRENTE : JOSÉ PAULO COUTINHO ARRUDA

RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO - SUL - SP

V O T O

Conselheiro: José Clóvis Alves, Relator

Discute-se na presente lide a tributação, ou não, das férias não gozadas por necessidade do serviço e, recebidas em pecúnia.

Para orientar-nos transcrevamos a legislação que trata do assunto:

Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional

ART. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

A indenização de férias não gozadas não consta do elenco de exclusões do rendimento bruto para fins de cálculo do Imposto de Renda, previstas no artigo 22 do RIR/80, e a legislação posterior além de não excluí-la da tributação é explícita quanto a incidência conforme abaixo analisaremos.

RIR/94 Aprovado pelo Dec 1.041, de 11/01/94

Art. 45. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos, funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Leis nºs 4.506/64, art 16, 7.713/88, art 3º, § 4º, e 8.383/91, art 74):

II - férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abono:

Lei 7.713/88

Art. 2º. - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

ART. 3º. - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º. a 14 desta Lei.

§ 4º. - A tributação **independe da** denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, **condição jurídica** ou nacionalidade **da fonte**, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº :13808.000394/88-40

ACÓRDÃO Nº 102-30.431

para incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (grifamos)

Art. 6º. - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

IV - As indenizações por acidentes de trabalho;

V - A indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Como determina a legislação, a competência tributária do Imposto de renda, cabe a União, e por consequência, quaisquer desonerações, sejam por meio de não incidência ou isenção cabe ao poder tributante. O não gozo das férias mesmo que por necessidade do serviço, não tem o cunho de transformar tal rendimento em não tributável, nem o título a que sejam pagas podem desonerar o contribuinte de obrigação prevista em lei.

O § 4º do Art 3º da Lei 7.713/88, deixa clara a questão ao ser explícita quanto independência para efeito de tributação da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, bem como da condição jurídica da fonte.

A indenização prevista no inciso V do artigo 22 do RIR/80 e no inciso V do art 6º da Lei 7.713/88, dizem respeito a verbas pagas aos trabalhadores no caso de rescisão de contrato de trabalho, não havendo a rescisão do contrato, não está presente a condição imposta pela lei para utilização da isenção nela prevista. Pelo que ficou claro nos autos, não houve rescisão do contrato de trabalho, portanto, não cabe a exclusão do valor recebido a título de "indenização de férias" da tributação do Imposto de Renda.

Cabe ainda lembrar que por força do artigo 111 da Lei 5.172/66 CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção, suspensão ou exclusão do crédito tributário. Para a dispensa da tributação da remuneração percebida pelo recorrente, necessário seria a sua citação literal em Lei emanada do poder competente para instituir e cobrar o Imposto de Renda em discussão.

A obrigatoriedade da tributação das férias não gozadas, pagas em pecúnia ou indenizadas é devida pois não se encontra dentro das exclusões previstas no artigo 22 do RIR/80 ou qualquer outra lei.

Assim, conheço o recurso, como tempestivo, e no mérito voto para **NEGAR-LHE** provimento.

Brasília DF, 05 de dezembro de 1995.


JOSÉ CARLOS ALVES
Conselheiro - relator